AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0054290-86.2025.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO N. 0092867-72.2021.8.19.0001

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANTÔNIO HENRIQUE MONTEIRO DE MATTOS

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROFERIDO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 1.000 (MIL) SALÁRIOS-MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA OBRIGATÓRIA (ART. 496, I, DO CPC). NÃO CONHECIMENTO PRÉVIO DA REMESSA POR EQUÍVOCO NO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA INEFICAZ E NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 423/STF. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, afastou a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo executado.
2. Na origem, o cumprimento de sentença visa a execução de valores decorrentes de condenação do INSS a restabelecer auxílio-doença acidentário e pagar parcelas pretéritas, com a exequente apresentando cálculos que totalizam quase dois milhões de reais.
3. O INSS alegou que a sentença que fundamenta a execução nunca se tornou eficaz ou transitou em julgado, pois, embora a condenação superasse o limite legal, a remessa necessária ao Tribunal não foi conhecida em instância anterior por equívoco na aferição do valor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Analisar a natureza e o alcance da remessa necessária em sentenças condenatórias proferidas contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à luz do art. 496 do CPC.
5. Verificar se o não conhecimento da remessa necessária, por equívoco no valor da condenação, impede a eficácia e o trânsito em julgado da sentença, tornando-a um título executivo inválido para o cumprimento de sentença.

FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO:35319 Assinado em 08/08/2025 19:18:32
Local: GAB. DES. FERNANDO MARQUES DE C. CABRAL FILHO

6. Definir as consequências processuais para o cumprimento de sentença que se baseia em título executivo ineficaz.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O reexame necessário, prevista no art. 496 do CPC, não constitui recurso, mas sim uma condição de eficácia definitiva da sentença proferida contra a União, suas autarquias e fundações de direito público, quando a condenação ou o proveito econômico exceder 1.000 salários-mínimos.

8. A inobservância da remessa necessária impede o trânsito em julgado da sentença e, consequentemente, que ela produza seus efeitos e se torne um título executivo judicial eficaz. Este entendimento é consolidado pela Súmula 423 do STF, que dispõe: *"Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege."*

9. No caso em tela, a sentença condenatória imposta ao INSS, autarquia federal, superou o limite de 1.000 salários-mínimos, tornando obrigatória a remessa necessária. O fato de a remessa não ter sido conhecida anteriormente por um equívoco na valoração da condenação não confere eficácia ou trânsito em julgado ao julgado de primeiro grau.

10. Sendo assim, o título judicial que embasa o presente cumprimento de sentença é ineficaz pois não transitou em julgado, o que acarreta a ausência de um título executivo válido.

11. Diante da ausência de um título executivo eficaz, a execução não pode prosseguir, devendo ser acolhida a impugnação e extinta a demanda executiva. O exequente, em querendo, deverá buscar a regularização da remessa necessária nos autos principais para que a sentença de conhecimento seja devidamente reexaminada pelo Tribunal e, se confirmada, adquira eficácia e aptidão para embasar uma execução.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e **provido** para acolher a impugnação apresentada pelo INSS, extinguindo a execução formulada pela parte exequente.

13. Condena-se a parte exequente/agravada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos previstos em cada faixa do art. 85, §3º, do CPC, calculados sobre o valor do montante exequendo, observada, se for o caso, a gratuidade de justiça.

Dispositivos legais relevantes: Código de Processo Civil, arts. 496, I, e 535, VI; Lei n. 8.213/1991, art. 103, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 85, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 423.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. **0054290-86.2025.8.19.0000** em que figura como agravante **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e agravado **ANTÔNIO HENRIQUE MONTEIRO DE MATTOS.**

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **INSS** contra decisão do MM. Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, que afastou a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo executado, ora agravante, no bojo de impugnação ao cumprimento de sentença, sendo exarada nos seguintes termos (fls. 508 dos autos originários):

> *"Pretende a autarquia executada o reconhecimento da prescrição em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.*
>
> *Com efeito, já transitada em julgado a sentença da fase de conhecimento, descabe suscitar tal prejudicial, exceto na modalidade intercorrente, nos termos do art. 535, VI do CPC, o que não é o caso.*
>
> *Afasta-se a preliminar de prescrição.*
>
> *Intimem-se as partes.*
>
> *Preclusas as vias impugnativas desta decisão, intime-se o I. Perito para início do trabalho."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Irresignado, o INSS pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, argumentando, para tanto, que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ressalta que, em matéria previdenciária, o prazo prescricional está previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, sendo certo que a sentença não observou a prescrição quinquenal.

Sustenta que, após proferida a sentença, os autos foram remetidos à 2ª Instância em reexame necessário, que não foi conhecido, sob o fundamento de que a condenação não ultrapassaria mil salários-mínimos. No entanto, relata que, em cumprimento de sentença, a exequente apresentou cálculos no valor de quase dois milhões de reais. Defende, assim, que o Tribunal pode não ter reconhecido ser caso de remessa necessária por pressupor a prescrição quinquenal.

Aduz, ademais, que, em sendo a condenação superior a mil salários-mínimos, deveria o Tribunal examinar a remessa necessária, pois a sentença não estaria apta ainda a produzir efeitos.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo em id. 000019.

Contrarrazões do agravado em id. 000031, que prestigiam o julgado. Pugna o recorrido pela condenação do agravante em multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios, na base de 10% sobre o valor da condenação.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Trata-se, na origem, de demanda em fase de cumprimento de sentença, sendo certo que a sentença condenou a autarquia previdenciária ré a restabelecer o auxílio-doença acidentário (B91) do autor até a conclusão de programa de reabilitação profissional, além de pagar as parcelas pretéritas, a contar da data em que o benefício deixou de ser pago, 11.05.2005.

Ao inaugurar a fase executiva, o autor apresentou planilha de cálculos no importe de R$ 1.996.444,22 (um milhão, novecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), tendo o INSS proposto, em seguida, impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo a existência de excesso de execução por não observância da prescrição quinquenal.

Diante dessa moldura, a decisão atacada afastou a prescrição suscitada, considerando que apenas a modalidade de prescrição intercorrente poderia lastrear impugnação ao cumprimento de sentença.

No ponto, registre-se por questão de justiça, que a conclusão emanada pelo MM. Juízo de primeiro grau, está plenamente de acordo com o quanto se encontra disposto na legislação processual.

Com efeito, a conclusão alcançada pelo MM. Juízo *a quo,* encontra guarida nos incisos do art. 535 do CPC, que elencam as matérias passíveis de alegação, pela Fazenda Pública, em impugnação ao cumprimento de sentença. São elas:

> "I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
>
> II - ilegitimidade de parte;
>
> III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
>
> IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença."

Logo, à luz do dispositivo legal, adentrando-se na fase executiva, a prescrição apenas poderia ser arguida, se fosse superveniente ao trânsito em julgado da sentença.

Mas o presente caso guarda uma peculiaridade relevantíssima.

É que no caso em tela, remetidos os autos em observância ao duplo grau de jurisdição, esta 2ª Instância **não conheceu** da remessa necessária, sob o fundamento de que o proveito econômico perseguido não ultrapassaria o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, aplicando o art. 496, §3º, I do CPC.

Sucede que como se extrai objetivamente dos autos, na realidade, a condenação imposta à Autarquia da União, ultrapassava sim, a alçada equivalente a 1.000 salários-mínimos.

Se assim o é, não há, a bem da verdade, como se considerar nem sequer eficaz o título judicial que lastreia a execução originária, que precisa, pois, ser extinta.

Com efeito, dispõe o art. 496 do CPC, que a sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias, **não produz efeitos**, enquanto não confirmada pelo Tribunal.

Segundo o escólio dos Professores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, no seu excelente *Curso Avançado de Processo Civil*, "A remessa é, então, usualmente compreendida como **condição legal de eficácia definitiva da**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sentença, uma vez que essa **somente transitará em julgado após a reapreciação da decisão pelo Tribunal** hierarquicamente superior ao qual está vinculado o juiz da demanda."

Veja-se por oportuno, trecho destacado da referida obra:

> "O ordenamento estabelece que a solução judicial de determinadas hipóteses de litígios apenas será apta a transitar em julgado depois de ser examinada, obrigatoriamente, por dois graus de jurisdição. Nesses casos, a sentença proferida em primeiro grau tem de necessariamente ser examinada pelo grau de jurisdição superior, mesmo não sendo interposta apelação por qualquer das partes. E o que o Código denomina remessa necessária. Está prevista no art. 496 do CPC/2015.
>
> A ideia subjacente a tal instituto é a de que determinadas causas, pela relevância dos bens jurídicos nela envolvidos, não podem ter a submissão ao duplo grau de jurisdição subordinada à mera vontade das partes.
>
> (...)
>
> A doutrina majoritária concorda que a remessa necessária não é um recurso. Falta-lhe o atributo da voluntariedade na sua interposição - aspecto essencial à caracterização de um recurso no direito positivo brasileiro (v. n. 23.1).
> Além disso, a remessa necessária não se encontra no rol das espécies de recurso previstos no art. 994 do CPC/2015, nem está prevista como tal em qualquer lei federal esparsa (v. n. 23.3 adiante). Nem todo meio de revisão de decisão judicial é recurso. A remessa é, então, usualmente compreendida como condição legal de eficácia definitiva da sentença, uma vez que essa somente transitará em julgado apos a reapreciação da decisão pelo Tribunal hierarquicamente superior ao qual está vinculado o juiz da demanda.
>
> Enfim, tal como no caso dos recursos, a função da remessa necessária é a de tentar assegurar um maior controle da qualidade da sentença proferida. Mas o mecanismo empregado para tanto não é um instrumento de manejo voluntário - como o é o recurso -, e sim a estipulação, pela própria lei, de uma condição para que a sentença possa transitar em julgado. (...)"

Assim é que, como alertam os renomados processualistas, *"A inobservância da remessa necessária impede o trânsito em julgado"* entendimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

explicitado pela Súmula 423 do STF, editada ainda na vigência do CPC39, razão pela qual, faz menção à ultrapassada nomenclatura de "recurso ex officio":

> **"Súmula 423 STF: Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege".**

Relevante consignar, desde logo, que descabe por completo qualquer expectativa da parte agravada, de que o aresto antecedente deste TJRJ, no sentido de não conhecer da remessa necessária, pudesse produzir qualquer efeito material sobre a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Como já dito, o que a norma processual determina é que nos casos que representem condenação acima de 1.000 salários-mínimos contra a autarquia da União, é condição de eficácia da sentença, ser efetivamente confirmada pela Corte de revisão, o que até agora, não ocorreu.

Neste sentido, muito antes de representar uma inação da autarquia, na realidade, quem deveria ter impugnado a decisão do Tribunal, de não conhecer da remessa necessária, era o próprio credor, ora agravado, que tinha interesse em obter a eficácia do título executivo judicial, que até agora, diga-se, não tem.

E, diante de toda essa moldura, o único caminho a trilhar, é o provimento deste Agravo de Instrumento, no sentido de se acolher a impugnação do INSS, extinguindo-se a execução tocada pelo agravado, **que deverá, em querendo, vindicar nos autos principais, nova remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, para a revisão da Sentença, na forma do art. 496 do CPC.**

Em face do exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, no sentido de acolher a impugnação apresentada pelo INSS, extinguindo a execução formulada pela parte Exequente, com sua condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários, fixados nos percentuais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mínimos previstos do art. 85, §3º, calculados sobre o valor do montante exequendo, observado, se for o caso, a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. FERNANDO CABRAL FILHO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ